



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.567, DE 2021.

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a emissão de laudo mecânico antes da comercialização de veículo usado.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Paulo Litro

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, à política, à educação e à legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 3.567, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, *“altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a emissão de laudo mecânico antes da comercialização de veículo usado”*, a fim de preservar de fraudes os compradores de veículos usados.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 3.567, de 2021, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.567, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, *“altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a emissão de laudo mecânico antes da comercialização de veículo usado”*, a fim de preservar de fraudes os compradores de veículos usados.

A proposta é meritória, uma vez que protege os compradores de carros usados, que podem ter sido sinistrados e estejam com a qualidade e a segurança comprometidas. Conforme o autor, muitas ocorrências de sinistros não são registradas pelo poder público, permitindo que os veículos sejam reparados e colocados à venda sem o conhecimento da autoridade de trânsito, independentemente da gravidade do dano sofrido.

Quanto ao sinistros de trânsito, faz-se necessário expor o que preceitua a Resolução do Contran nº 810/2020¹, que *“dispõe sobre a classificação de danos e os procedimentos para a regularização, a transferência e a baixa dos veículos envolvidos em acidentes”*. Essa norma infralegal institui que o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que o veículo estiver registrado deve incluir a restrição administrativa no cadastro nos casos de sinistro. Ocorre que os acidentes, principalmente aqueles que não possuem vítimas, não são submetidos à análise do órgão de trânsito.

Nesses casos, o veículo é recuperado e colocado à venda, inclusive por meio de leilão. O comprador, que não possui conhecimento técnico para avaliar as condições do bem, toma conhecimento dos problemas quando tenta contratar seguro e recebe a negativa da seguradora. Por exemplo, um veículo que sofreu sinistro de enchente é considerado irrecuperável pela seguradora, mas essa é a situação em que a autoridade de trânsito não toma conhecimento do problema, tornando possível eventual recuperação e comercialização, ainda que os componentes eletrônicos estejam prejudicados a ponto de representar riscos ao funcionamento do freio ABS ou Airbag.

¹ Art. 4º e 5º da resolução nº 810/2020 Contran





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desse modo, faz-se necessário nos processos de transferência de propriedade veicular a apresentação de laudo técnico atestando as condições do veículo, contendo no mínimo “*as condições do chassi, da carroceria, da suspensão, do motor, do câmbio e dos freios*”, conforme preceitua o projeto. A redação não é exaustiva, permitindo a ampliação de itens a serem considerados pelo laudo técnico.

No entanto, compreendo que há necessidade de ajustar a redação. Consta no projeto que o laudo mecânico deve ser emitido de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Como se trata de uma instituição privada, apresento emenda para substituí-la pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. O Inmetro pode até firmar parceria ou contrato com a ABNT, desde que esse processo seja transparente e isonômico, permitindo que outras entidades com expertise tenham condições de apresentar suas propostas.

Por fim, importante destacar que o prazo de validade do laudo mecânico de sessenta dias, estipulado pelo projeto, é muito exíguo. Desse modo, torna-se razoável ampliá-lo, por meio de emenda, para noventa dias.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.567, de 2021, com emendas.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado Paulo Litro

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.567, DE 2021.

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a emissão de laudo mecânico antes da comercialização de veículo usado.

EMENDA 1

Substitua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 3.567, de 2021, que insere § 2º no art. 124 da Lei nº 9.503, de 1997, a expressão “*Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)*” por “*Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro*”.

Apresentação: 22/11/2023 14:30:27.087 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3567/2021

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.567, DE 2021.

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a emissão de laudo mecânico antes da comercialização de veículo usado.

EMENDA 2

Substitua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 3.567, de 2021, que insere § 2º no art. 124 da Lei nº 9.503, de 1997, a expressão “*sessenta dias*” por “*noventa dias*”.

Apresentação: 22/11/2023 14:30:27.087 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3567/2021

PRL n.1

